



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10986/19

Origem: Paraíba Previdência - PBprev
Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria
Interessado(a): Marcos Carneiro da Silva
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA.
Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Regularidade. Deferimento de registro ao ato.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00518/20

RELATÓRIO

- 1. Origem: Paraíba Previdência - PBprev.**
- 2. Aposentando(a):**
 - 2.1. Nome: Marcos Carneiro da Silva.
 - 2.2. Cargo: Auxiliar de Gestão Organizacional.
 - 2.3. Matrícula: 187.151-0.
 - 2.4. Lotação: Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca.
- 3. Caracterização da aposentadoria (Portaria 879/2019):**
 - 3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - proventos integrais.
 - 3.2. Autoridade responsável: Yuri Simpson Lobato – Presidente do(a) PBprev.
 - 3.3. Data do ato: 09 de maio de 2019.
 - 3.4. Publicação do ato: Diário Oficial do Estado, de 17 de maio de 2019.
 - 3.5. Valor: R\$1.251,11.
- 4. Relatório:** Em relatório inicial (fls. 50/54), a Auditoria questionou as ausências da documentação que identificasse o estado civil, do ato de provimento no cargo da aposentadoria e do Demonstrativo Consolidado de Tempo de Contribuição. Notificado, o Gestor apresentou defesa (fls. 61/121), acatada pelo Corpo Técnico (fls. 128/129), mas suscitou nova documentação sobre a Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), referente ao período de 09/01/1984 a 31/01/1994. O Ministério Público de Contas, através da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, acompanhou o entendimento da Auditoria (fls. 132/133), nos seguintes termos: *“Em relatório inicial, a Auditoria apontou irregularidade diante da ausência de documentação com a identificação do estado civil do ex-servidor, do ato de provimento do cargo efetivo em que se deu a aposentação e do demonstrativo consolidado do tempo de contribuição. Com efeito, esta representante do MPC entende como necessária a apresentação da documentação reclamada, razão pela qual pugna pela baixa de Resolução para que o representante da Pbprev apresente as informações complementares à instrução processual”*.
- 5. Agendamento** para a presente sessão, sem intimações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10986/19

VOTO DO RELATOR

A dilação processual pode ser evitada.

A documentação a que se refere o Ministério Público de Contas já foi apresentada e acatada pela Auditoria.

Quanto à Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), a matéria deve ser tratada analogicamente ao reconhecido pela Auditoria no Processo TC 10761/18 (fls. 79/80) e pelo Ministério Público de Contas no Processo TC 00973/18 (fls. 73/76):

(Processo TC 10761/18, Auditoria - Relatório de Defesa às fls. 79/80)

“Apreciando as peças que instruíram o feito, o Órgão Técnico, nos relatórios constantes às fls. 55/58, deixou consignada a necessidade de notificação da autoridade responsável no sentido de providenciar o envio da certidão de tempo de contribuição emitida pelo INSS referente ao período em que a servidora esteve vinculada ao RGPS, de 01/05/1988 a 30/11/1993.

Notificada, vem a Paraíba Previdência - PBPREV apresentar o Documento nº 89198/18 (fls. 65-72), informando que o caso em questão já foi tratado em reunião com os membros deste Tribunal de Contas, tendo sido entendido que deve ser aplicada a regra presente no art. 10, §2º, do Decreto nº 3.112, de 06 de julho de 1999:

Art. 10. Cada administrador de regime próprio de previdência de servidor público como regime instituidor, deve apresentar ao INSS, além das normas que o regem, os seguintes dados e documentos referentes a cada benefício concedido com cômputo de tempo de contribuição no âmbito do Regime Geral de Previdência Social:

§ 2º. No caso de tempo de contribuição prestado pelo servidor público ao próprio ente instituidor quando vinculado ao Regime Geral de Previdência Social será exigida certidão específica.

Dessa forma, entende-se sanada a referida irregularidade”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10986/19

(Processo TC 00973/18, Ministério Público de Contas - Parecer às fls. 73/76)

“Questionou-se nos autos a não apresentação de CTC (Certidão de Tempo de Contribuição) para comprovação do tempo prestado ao RGPS (Regime Geral de Previdência Social). No caso ora em comento, houve averbação de forma automática do tempo de contribuição do servidor que passou do regime celetista para o estatutário, dentro do mesmo vínculo com a Prefeitura de João Pessoa, o que dispensaria a necessidade de emissão de Contribuição de Tempo de Contribuição, em consonância com a Instrução Normativa INSS/PRESS 77/2015, art. 441 e art. 94, caput, da Lei 8.213/91.

No mesmo sentido é a Nota Técnica nº 12/2015, emitida pela Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, pp. 02-03 (Ministério da Fazenda):

A averbação de tempo de contribuição cumprido em um regime de previdência social para efeito de aposentadoria em outro regime é o reconhecimento e assentamento desse tempo em documento hábil da Administração Pública, visando ao seu cômputo para efeito de aposentadoria, na forma da contagem recíproca, assegurada pelo § 9º do art. 201 da Constituição Federal (...) Para atender à grande demanda de certificação do tempo pelos ex-empregados públicos, foi disciplinada a denominada averbação automática do tempo prestado por servidor à Administração de qualquer ente da Federação, com vínculo ao RGPS, por ocasião da mudança de regime previdenciário para o RPPS.

Além dos argumentos expostos pela Auditoria, com os quais concordo, há de se registrar o fato de que, em não havendo questionamento quanto à existência do vínculo, eventual não recolhimento da contribuição do segurado empregado não deve impedir a sua aposentadoria, já que cabe ao empregador o devido recolhimento. Trata-se de mais um argumento para reforçar a conclusão da Auditoria”.

Nos autos, não há questionamento sobre o vínculo laboral.

Atestada a regularidade dos demais atos do procedimento em relatório da Auditoria e no parecer do Ministério Público, o Relator VOTA pela legalidade do ato de deferimento do benefício e do cálculo de seu valor, bem como pela concessão do respectivo registro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10986/19

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 10986/19**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **CONCEDER** registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) **MARCOS CARNEIRO DA SILVA**, matrícula 187.151-0, no cargo de Auxiliar de Gestão Organizacional, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria 879/2019**) e do cálculo de seu valor (fls. 40 e 43).

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 05 de maio de 2020.

Assinado 5 de Maio de 2020 às 17:15



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 11 de Maio de 2020 às 18:14



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO